Processo Licitatório: Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação da estrada para Linha Alegre, compreendendo a execução de serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação asfáltica (CBUQ), sinalização viária e demais serviços complementares, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos técnicos integrantes do processo.

Data do pedido: 14 de Abril de 2026.

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado ao edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação da estrada para Linha Alegre, compreendendo a execução de serviços de terraplenagem, drenagem, pavimentação asfáltica (CBUQ), sinalização viária e demais serviços complementares, conforme projeto executivo, memorial descritivo, planilha orçamentária e demais documentos técnicos integrantes do processo.

A impugnação foi protocolada tempestivamente, observando-se o prazo estabelecido no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade na aplicação da lei, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Em síntese, a impugnante sustenta que o orçamento não contempla o transporte do CBUQ da usina de asfalto mais próxima, em atividade, até o local da obra, bem como não prevê o transporte do material decorrente da limpeza.

2. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

A análise da impugnação deve observar as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à elaboração do orçamento estimativo e à viabilidade da execução do objeto.

Nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória deve assegurar a adequada caracterização do objeto e a demonstração de sua viabilidade técnica e econômica, o que inclui a elaboração de orçamento estimado consistente e compatível com os preços de mercado.

Ademais, cabe destacar que, conforme dispõe o artigo 23 da Lei 14.133/2021, o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, sendo legítima a utilização de sistemas referenciais oficiais, tais como o Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), como no presente caso.

No caso em análise, instado a se manifestar, o setor técnico responsável, após análise detalhada das composições orçamentárias e realização de consulta técnica à empresa responsável pela elaboração do projeto e do orçamento, apresentou manifestação técnica fundamentada, concluindo pela plena contemplação dos itens questionados na composição orçamentária do objeto.

Para fins de adequada fundamentação da presente decisão, transcreve-se, a seguir, o teor da manifestação técnica elaborada pelo setor de engenharia, a qual embasa as conclusões ora adotadas:

> [...]No que se refere ao transporte do CBUQ, constatou-se que o referido serviço encontra-se devidamente contemplado no orçamento. Especificamente, no Volume 1, página 56, está previsto o custo de transporte considerando a distância média de 34,50 km entre a usina de produção e o local da obra. O valor adotado para o transporte foi de R$ 0,83 por quilômetro rodado, resultando em um custo de R$ 28,635 por tonelada de material transportado, evidenciando que o item foi devidamente considerado na composição de custos.
>
> Quanto à alegação de ausência de previsão para o transporte do material proveniente da limpeza do terreno, esclarece-se que tal serviço foi contemplado de forma indireta na planilha orçamentária. A limpeza superficial foi quantificada em função da área (m²), considerando uma espessura média de 20 cm, o que permite a obtenção do volume total de material a ser removido.
>
> Destaca-se que, conforme premissas adotadas no projeto, o local de bota-fora deverá situar-se em área próxima à obra, reduzindo significativamente a necessidade de transporte em longas distâncias. Dessa forma, os custos relativos à carga, manobra e descarga do material foram incorporados ao item 2.1.4 da planilha orçamentária, correspondente ao serviço de “Carga, manobra e descarga de agregados ou solos”.
>
> Ressalta-se, ainda, que tal metodologia é amplamente adotada em orçamentos elaborados com base nas composições do SICRO, sendo prática corrente a utilização deste item para contemplar serviços de limpeza superficial e movimentação de materiais dentro do canteiro ou em áreas adjacentes.
>
> Diante do exposto, conclui-se que os itens questionados na impugnação encontram-se devidamente previstos na composição orçamentária do empreendimento, não sendo identificadas omissões que comprometam a adequada execução dos serviços.

Diante disso, resta comprovado que os custos questionados encontram-se devidamente previstos, seja de forma direta, seja de forma indireta, não havendo qualquer omissão capaz de comprometer a exequibilidade do objeto e a sua devida execução.

Importa ressaltar que a impugnação apresentada não trouxe demonstração técnica concreta capaz de evidenciar eventual insuficiência dos preços estimados ou a inviabilidade de execução da obra nos termos propostos, limitando-se a alegações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento técnico que sustente a tese apresentada.

Ademais, o orçamento da contratação foi elaborado com base em projeto executivo, presumindo-se sua adequação, salvo prova robusta em sentido contrário, o que não se verificou no presente caso.

Dessa forma, não se identifica irregularidade no edital ou no orçamento que justifique sua alteração.

3. CONCLUSÃO FINAL

Diante do exposto, verifica-se que os custos questionados encontram-se devidamente contemplados na composição dos itens, conforme corroborado pela manifestação do setor técnico competente, não havendo omissão capaz de comprometer a execução do objeto.

Ademais, a impugnação não apresentou elementos técnicos suficientes para afastar a presunção de adequação do orçamento, motivo pelo qual, adoto como razões de minha decisão a Manifestação do Setor de Engenharia.

Assim, conhece-se da impugnação apresentada e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se integralmente as disposições do edital.

Lindóia do Sul, 16 de Abril de 2026.

FLAVIO LUIZ BENINI:05592229984

Assinado de forma digital por FLAVIO LUIZ BENINI:05592229984
Dados: 2026.04.16 16:11:03 -03'00'

FLÁVIO LUIZ BENINI

Prefeito Municipal

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA QUANTO À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Em atendimento à solicitação de análise e manifestação técnica acerca da impugnação apresentada junto ao Portal de Compras Públicas, referente ao Edital de Concorrência nº 01/2026, vinculado ao Processo Licitatório nº 16/2026, informa-se que o referido procedimento encontra-se sob responsabilidade do Setor de Licitações e Contratos deste Município.

Registra-se que os apontamentos apresentados pelo impugnante são transcritos a seguir, de forma literal, conforme constam no respectivo pedido:

a) *"Não está contemplado no orçamento o transporte do CBUQ da usina de asfaltos mais próxima, em atividade, até a obra";*

b) *"Ausência de previsão de transporte do material de limpeza".*

Após análise detalhada das composições orçamentárias, bem como consulta técnica à empresa responsável pela elaboração do projeto e orçamento, verificou-se o que segue:

No que se refere ao transporte do CBUQ, constatou-se que o referido serviço encontra-se devidamente contemplado no orçamento. Especificamente, no Volume 1, página 56, está previsto o custo de transporte considerando a distância média de 34,50 km entre a usina de produção e o local da obra. O valor adotado para o transporte foi de R$ 0,83 por quilômetro rodado, resultando em um custo de R$ 28,635 por tonelada de material transportado, evidenciando que o item foi devidamente considerado na composição de custos.

Quanto à alegação de ausência de previsão para o transporte do material proveniente da limpeza do terreno, esclarece-se que tal serviço foi contemplado de forma indireta na planilha orçamentária. A limpeza superficial foi quantificada em função da área (m²), considerando uma espessura média de 20 cm, o que permite a obtenção do volume total de material a ser removido.

Destaca-se que, conforme premissas adotadas no projeto, o local de bota-fora deverá situar-se em área próxima à obra, reduzindo significativamente a necessidade de transporte em longas distâncias. Dessa forma, os custos relativos à carga, manobra e descarga do material foram incorporados ao item 2.1.4 da planilha orçamentária, correspondente ao serviço de "Carga, manobra e descarga de agregados ou solos".

Ressalta-se, ainda, que tal metodologia é amplamente adotada em orçamentos elaborados com base nas composições do SICRO, sendo prática corrente a utilização deste item para contemplar serviços de limpeza superficial e movimentação de materiais dentro do canteiro ou em áreas adjacentes.

Diante do exposto, conclui-se que os itens questionados na impugnação encontram-se devidamente previstos na composição orçamentária do empreendimento, não sendo identificadas omissões que comprometam a adequada execução dos serviços

Lindóia do Sul, 16 de abril de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
WILLIAN ANDRUSIAK
Data: 16/04/2026 11:08:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Willian Andrusiak
Engenheiro Civil CREA-SC 206051-5
Prefeitura Mun. Lindóia do Sul